

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2345/82 - DREVP Nº 3733/82
INTERESSADO : CRAIG STEPHEN FOSTER
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS E CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMN AIR
PARECER CEE : Nº 995 /83 - CEPG - APROVADO EM 22/06 /83

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 26 de março de 1982 a diretora do Instituto Educacional "Gasparian", de São José dos Campos, encaminhou a este Conselho, através da Delegacia de Ensino daquele Município, o caso do aluno Graig Stephen Foster que solicitara matricula na 7ª série do 1º grau. O aluno havia realizado seus estudos anteriores na Escola Internacional do Vale do Paraíba, sediada em São José dos Campos, a qual segue os moldes de escola estrangeira. Naquela época o I.E. "Gasparian" aguardava o Parecer deste Conselho sobre o caso apresentado, tendo em vista os Pareceres CEE nºs. 1627/81, 2053/81.

1.2 O aluno freqüentou, na Escola Internacional do Vale do Paraíba, os seguintes anos de estudos do ensino de 1º grau:

1976/77 - 2ª série

1977/78 - 3ª série

1978/79 - 4ª série

1979/80 - 5ª série

1980/81 - 6ª série

1981 - 7ª série (1º semestre)

A direção do estabelecimento declarou que o aluno foi matriculado na 2ª série, em 1976, por ter sido avaliado, apresentando condições de cursar essa série.

1.3 Em 28/05/82 a diretora do Instituto Educacional "Gasparian" declarou que o aluno "foi matriculado na 7ª série do 1º grau após a análise do nível de seu adiantamento, sendo que deverá cumprir estudos de adaptação em Educação Moral e Cívica, em nível de 6ª série".

- 1.4 Com base em informações do Supervisor de Ensino que analisou o presente caso, a Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba opina, a fim de evitar possíveis embaraços na vida escolar do interessado, pela remessa do expediente a este Conselho, a quem compete a decisão final. A Coordenadoria do Ensino do Interior também opina pela remessa a este Conselho para apreciação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 O presente processo teve início em 26.03.82, quando o Instituto Educacional "Gasparian" de São José dos Campos consultava este Conselho, através dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, sobre a possibilidade de efetuar a matrícula de Craig Stephen Foster na 7ª série do 1º grau, oriundo que era de escola estrangeira sediada no Brasil. Esperamos que a morosidade na tramitação do processo não tenha prejudicado a vida escolar do aluno por estar a mesma irregular até a presente data.
- 2.2 O Parecer CEE nº 2053/81 alterou o Parecer 1627/81, no que diz respeito a prazo, dilatando para 31 de dezembro de 1982 a data para que os alunos que frequentam escolas estrangeiras sediadas no Brasil, possam transferir-se para escola do sistema brasileiro, com aproveitamento de estudos.
- 2.3 O presente caso atende aos Pareceres indicados e a vida escolar do aluno apresenta um semestre a mais cursado na 7ª série da escola estrangeira. Sendo assim, somos pela regularização de sua vida escolar, não apenas dando a declaração da equivalência, como também homologando os atos escolares praticados.

3. CONCLUSÃO:

- 3.1 Os estudos realizados por Craig Stephen Foster na Escola Internacional do Vale do Paraíba são equivalentes à conclusão do 1º semestre da 7ª série do 1º grau no sistema brasileiro de ensino.
- 3.2 Convalida-se, excepcionalmente, sua matrícula na 7ª série do 1º grau, em 1982, do Instituto Educacional "Gasparian" de São José dos Campos bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 1º de junho de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abih Salim Curry, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de junho de 1983.

A) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE